

PARECER JURÍDICO-LEGISLATIVO nº. 47/2024

PL n. 1100/2023: Dispõe acerca do rastreamento precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas Unidades Básicas de Saúde do município de Colombo.

Autor: Vereador Anderson Prego.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Legislativo proposto pelo Vereador Anderson Ferreira da Silva que visa criar espécie de protocolo para tratamento precoce do autismo nas unidades de saúde do Município.

O **Projeto** possui cinco artigos, sendo que o primeiro traz a denominação do protocolo e enumera cinco fatores de risco para a ocorrência do Transtorno do Espectro Autista – TEA; o segundo define prioridade para os casos suspeitos; o terceiro garante equipe multidisciplinar para tratamento em caso de diagnóstico positivo; por fim, os últimos dispositivos definem a divulgação e a vigência imediata da norma.

A **justificativa** foi apresentada, trazendo o Autor um cuidadoso estudo esclarecendo a definição de TEA, níveis de seriedade da patologia, a importância do diagnóstico precoce, a relevância do fator hereditário, a forma dos exames para detecção antecipada do transtorno, dentre outros aspectos importantes para o debate da questão. Em resumo, além de fundamentar-se no art. 3º, III, incisos 'a', 'b' e 'e', da Lei n. 12764/2012¹, esclarece que o objetivo do PL é oferecer orientações às equipes multiprofissionais dos pontos de atenção da Rede SUS para o cuidado da saúde da pessoa com transtorno do espectro autista.

O Projeto foi protocolado em 24/10/2023 e divulgado na Sessão Ordinária de 31/10/2023. Em 24/10/2024 foi enviado ao Depto. Jurídico para análise técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar. Vício de Iniciativa. Ausência de competência parlamentar para proposição.

Cuida-se de proposta de autoria de Vereador desta Casa que pretende implementar protocolo de atuação no sistema de saúde municipal.

¹ Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Em que pese a clara relevância do tema, há questão preliminar a ser analisada, qual seja, a potencial invasão da competência do Poder Executivo através da proposição formulada por parlamentar.

Evidentemente, em face do **princípio constitucional da separação dos poderes**, não é dado ao Poder Legislativo que defina competências de órgãos do Poder Executivo.

O presente PL nada mais faz do que determinar um protocolo, um procedimento para atuação dos servidores das unidades de saúde do Município de Colombo, orientando como deverão agir em casos de diagnósticos precoces de Transtorno do Espectro Autista, seja durante o acompanhamento pré-natal ou nos primeiros dias do nascimento (puerpério).

A forma de proposição correta para o caso seria a "indicação", art. 158, do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores, que se consubstancia numa sugestão de atuação do Poder Executivo, vale dizer, uma solicitação para que adote determinadas condutas em favor da população local.

Portanto, a tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei resultaria em ofensa ao art. 2º, da Constituição Brasileira, bem como, dos artigos 61, §1º, II, 'b', e 84, II, reproduzidos na Lei Orgânica Municipal, por simetria, nos artigos: 3º, 34, II, e 55, VI, dispondo esse último, que: *Ao Prefeito compete: (...) VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.*

Nesse sentido também é a jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em casos semelhantes, senão, confira-se exemplificativamente:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.044/2021 DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA/PR. NORMATIVA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE FARMÁCIA SOLIDÁRIA NO ÂMBITO MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. OBSERVADO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO. ART. 66, INCISO IV DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. **RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO DO PREFEITO PARA A CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E DEFINIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS E ÓRGÃOS DO EXECUTIVO. ART. 7º DA CE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DIPLOMA QUE INOBSERVA TAIS DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VERIFICADA.** PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.*

(TJPR - Órgão Especial - 0000936-38.2022.8.16.0000. Rel. DES. FERNANDO FERREIRA DE MORAES. Julg. em 27.06.2022. Sem destaques no original).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.131/2018, DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS/PR. DIPLOMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPENSA DE PARTE DA JORNADA DE TRABALHO SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS QUE SEJAM RESPONSÁVEIS POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, A FIM DE QUE POSSAM ACOMPANHÁ-LAS EM PROGRAMAS TERAPÊUTICOS. VÍCIO FORMAL CARACTERIZADO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO

EXECUTIVO PARA TRATAR DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 66, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES (ARTIGO 7º, CAPUT, DA CE). PRECEDENTES. EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA NO CASO QUE DEVE SER RESTRITO AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA TÃO SOMENTE NO QUE DIZ RESPEITO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO. É privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa para deflagrar o processo legislativo de matérias afetas ao regime jurídico dos servidores públicos da administração municipal, sendo descabida qualquer incursão de iniciativa parlamentar nesse tema, sob pena de usurpação de competência e violação ao princípio da separação dos poderes. (TJPR - Órgão Especial - 0065155-65.2019.8.16.0000 - Rel. DESA. SONIA REGINA DE CASTRO - Julgado em 29.05.2020).

Em que pese a flexibilização do princípio da separação de poderes que vem sendo feita pela Suprema Corte brasileira, é certo que as decisões são específicas em vetar a proposição de medidas que afetem a estrutura e as atribuições de órgãos do Poder Executivo (vide STF ARE n. 1360426-RO, de 02/02/2022).

Por fim, oportuno ressaltar que tramita na esfera federal o **Projeto de Lei n. 443/2024**, de autoria do Deputado Federal Eduardo da Fonte – PP/PE (e outros semelhantes apensados), deliberado na Câmara dos Deputados em caráter conclusivo, cujo objeto é a obrigatoriedade da aplicação pelo SUS do Teste M-CHAT, destinado à identificação precoce dos casos de Transtorno do Espectro Autista – TEA, na forma como proposto pelo i. Vereador desta Casa Municipal.

Ainda que o presente PL trate do tratamento precoce nas mães em pré-natal e durante o puerpério, é oportuno mencionar que já há lei obrigando a aplicação de protocolos em crianças de até 18 (dezoito) meses de vida para detecção de riscos ao desenvolvimento psíquico do menor (Lei n. 8069/1990, art. 14, §5º, acrescido pela Lei n. 13438/2017²). Sendo assim, também caberia ao Vereador recomendar, via indicação, a aplicação dessa norma e, caso não seja atendido, acionar os órgãos de defesa e controle, tais como o Ministério Público, Conselho da Criança e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para efetivação de seu comando legal.

Assim, **a matéria não pode ter sua tramitação aprovada sob pena de ilegalidade e inconstitucionalidade**, nos termos ora mencionados, em face do flagrante vício de iniciativa.

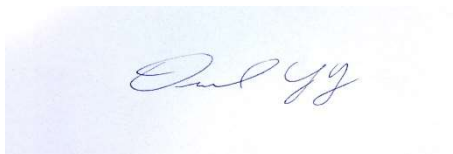
3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **este Advogado Público opina pela impossibilidade de tramitação e análise da presente proposição, com a comunicação do Vereador proponente acerca das razões ora apresentadas.**

² Vide, também: <https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/sancionada-lei-que-obriga-o-sus-a-adotar-protocolos-para-avaliacao-psiquica-de-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em 04/11/2024.

Remeto o presente parecer para a Divisão de Apoio Legislativo, via sistema eletrônico no site desta Casa, a fim de que seja inserido nos autos pertinentes para a tramitação recomendada, com a devida publicidade (art. 37, *caput*, da Constituição Brasileira).

Colombo-PR, 07 de novembro de 2024.

A rectangular area containing a handwritten signature in black ink, which appears to read 'Daniel Freitas'.

Daniel Freitas – Advogado Público CMC
OAB/PR nº. 43.892